



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720159/2008-74
Recurso nº 898.138
Acórdão nº 2201-01.426 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente WERNER & FILHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Ementa: PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências consideradas necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França (relatora), Gustavo Lian Haddad. Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado Digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO- Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP (Assinado Digitalmente)

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 03/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

(Assinado Digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Redator designado

EDITADO EM: 14/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente à época do julgamento)

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls.01/02) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2005, no montante total de R\$72.711,67, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora, incidente sobre o imóvel rural, denominado Sítio Rio Neisse, (NIRF 4.530.612-5), cuja área total declarada é 569,0 ha, localizado no município de Apiuna /SC.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.03), que acompanhou o Auto de Infração foi integralmente glosada a área de Reserva Legal de 400,2, bem como alterado o valor do VTN declarado do imóvel, com base na tabela SIPT de R\$526.247,00 para R\$727.438,05.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, acostada às fls.16/28, juntando Laudo Técnico para identificação de Áreas de Preservação Permanente, fls. 39/42, devidamente acompanhado ART, fls. 44 e do Mapa do Imóvel, fls.43.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento para rejeitar as preliminares de nulidade, indeferir pedido de juntada de documentos e de realização de diligencia e, no mérito, julgar improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº04-21.990, de 01 de outubro de 2010, fls. 47/60, em decisão assim ementada:

“ÁREAS DE FLORESTAS PRESERVADAS - REQUISITOS DE ISENÇÃO. A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

ISENÇÃO - HERMENÊUTICA A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

VALOR DA TERRA NUA - VTN - LAUDO TÉCNICO. O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Na análise do caso concreto, assim ponderou o voto condutor do acórdão recorrido:

“Com a impugnação se afirmou que havia declarado somente ARL, quando o correto seria APP e ARL. Este equívoco, como já tratado, não impediria sua consideração, desde que os documentos comprovassem a existência e regularidade das mesmas. Porém, além de o laudo técnico apresentado não haver sido eficazmente elaborado para comprovar a existência da APP — já que foi embasado em mapas de diversas datas existentes nos arquivos da empresa e não em vistoria e mensuração in loco, se questiona a exigência da averbação da ARL que não foi providenciada, bem como com relação ao ADA nem mesmo argumentações foram apresentadas, muito menos comprovante de sua protocolização no IBAMA.”

Cientificado da decisão da DRJ, via Edital de fls.64, que foi desafixado dia 30/12/2010, o interessado apresentou na data de 17/01/2011, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 64/74, , acompanhado de ADA relativo ao exercício de 2010, nos termos a seguir sintetizados:

- a) Preliminarmente cerceamento do direito de defesa por não ter sido deferida a perícia técnica com intuito de comprovar a impossibilidade legal e administrativa de utilização da fração do imóvel considerada pela autoridade notificante como Área aproveitável.
- b) Descabimento da exigência de prévia averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel para efeito de possibilitar a isenção do ITR;
- c) Insurge-se ainda contra o grau de utilização do imóvel, bem como da alíquota de imposto aplicada
- d) Apresenta o ADA do exercício de 2010 (fls.75/80), cujas Áreas declaradas coincidem plenamente com a DIAT apresentada pela Recorrente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.83 (última).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sede de preliminar, o contribuinte alega cerceamento do direito de defesa por ter sido indeferida a perícia requerida.

Nesse tocante, importa frisar que a realização de perícia e diligência devem ser decididas pela autoridade administrativa, conforme sua própria convicção a respeito da necessidade de tais providências para a formação de sua convicção a respeito do desfecho a ser dado ao processo. Assim, se a autoridade julgadora entende estar apta a julgar o processo com os elementos constantes dos autos, é legítima a decisão. Neste sentido, dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 18ª autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

A realização de perícia, portanto, não é um direito do contribuinte cuja negativa constitua cerceamento desse direito, desde que fundamentada, como foi, no caso sob exame.

Por outro lado, conforme ressaltado pela decisão recorrida, o objetivo pretendido com a perícia seria a comprovação de fatos da impossibilidade legal e administrativa de utilização da fração do imóvel. Ocorre que essa constatação fática pela autoridade fiscal não se faz necessária, o importante é saber se a área preenche os requisitos legais necessários para vir a ser excluída da base de cálculo do ITR.

Assim que durante o período de fiscalização e toda fase administrativa processual, pode ser apresentado Laudo Técnico, devidamente formalizado, para comprovar a existência de referidas áreas. Em alguns casos, além do preenchimento das características naturais: topo de montanha, nascente ou curso de rio e etc.; a legislação tributária impõe requisitos legais, tais como: averbação na matrícula do imóvel, ato do órgão competente, federal ou estadual, apresentação do ADA.

Assim, nos mesmos termos da decisão recorrida, não acolho a preliminar, indeferindo o pedido de diligência.

No mérito, sobre a necessidade do cumprimento da obrigação acessória de apresentação do ADA, junto ao IBAMA, nos prazos previstos na legislação vigente para

exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente e reserva legal, coadunado do entendimento do contribuinte que ela não se faz imprescindível.

A Lei n.9.393/1996 que dispõe sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências, no que refere a apuração do ITR, determina em seu art.10, *in verbis*

*Subseção I
Da Apuração
Apuração pelo Contribuinte*

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

As definições do que são referidas áreas, está disciplinada pela Lei nº 4771/65 que instituiu no Código Florestal, ex legis:

Art. 1º (...)

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.975, de 2006\)](#)

I-(...)

II-área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa,

com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No mesmo Código Florestal, com redação dada pela Lei nº 9803/89, está assim determinado:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

(...)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Conclui-se portanto, que a área de preservação permanente depende de características naturais da terra e não da ação do homem. Inclusive, o próprio Código Florestal determina, no seu art.2 que “consideram-se de preservação permanente, **pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural.**”

Desta forma, restou claro que não se faz necessária nenhuma obrigação complementar para comprovar a área de preservação permanente. Inclusive a própria lei não determina que seja necessário averbar esta área na matrícula do imóvel.

A lei é incisiva ao determinar que a isenção do ITR no caso de área de preservação permanente e sob regime de servidão florestal ou ambiental não estão sujeitas a prévia comprovação, se não vejamos:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\).](#)

No tocante especificamente a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA no IBAMA, como condição objetiva indispensável para a exclusão dessas áreas para apuração da base tributável do imposto, não tenho essa mesma interpretação.

No meu entender, a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo portanto o condão

de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a existência das áreas de preservação permanente prevista no art.2º Código Florestal acima transcrito, independe de qualquer ato ou declaração do Poder Público, inclusive o ADA, bem como as áreas de reserva legal prevista no art.16 da mesma lei, que estabelece:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A lei, portanto define, objetivamente, a área de preservação permanente, impondo ao proprietário o dever de preservá-la, independente de qualquer determinação do poder público. Não obstante, apesar da área de reserva não depender de qualquer ato do poder público, a lei determina os percentuais a serem preservados, a necessidade da aprovação da localização e em algumas situações, a celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental competente e impõe a averbação na matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Portanto, para exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR não é imprescindível a apresentação do ADA, podendo o mesmo ser suprido por outras provas como Laudos Técnicos, acompanhados por Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, Certidão do Ibama, Termo de Ajuste de Conduta. Já para a área de reserva legal, apesar de entender que não depende de qualquer ato do Poder Público para existir, para sua exclusão da base de cálculo do ITR, é indispensável que esteja averbada na matrícula do imóvel, ou ao menos tenha sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do §1º do art. 16 do Código Florestal.

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, se não vejamos:

I - Área de preservação permanente, declaradas por ato do Poder Público, dependendo da necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

II - Área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e comprovadamente imprestáveis para atividade rural, declaradas mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsão das alíneas “b” e “c do art.10, § 1º, II da lei nº 9.393/96:

“b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;”

Verificada a diferença entre áreas ambientais cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por

meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio. Entendo, que apresentação tempestiva do ADA se impõe apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

Importa por fim ressaltar que a averbação da área na matrícula do imóvel para sua exclusão da base de cálculo do ITR, não se impõe apenas a área de reserva legal, mas também as Áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e as Áreas de Servidão Florestal, conforme imposição prevista na Lei nº 9.393/96:

*Art.13. Consideram-se de **reserva particular do patrimônio natural** as áreas privadas gravadas com perpetuidade, **averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel**, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo IBAMA (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21).*

(...)

*Art.14. São áreas de **servidão florestal** aquelas **averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel**, no registro de imóveis competente, nas quais o proprietário voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizadas fora das áreas de reserva legal e de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 2º). (Grifei.)*

Para Área de Servidão Ambiental, incluída pela Lei nº 11.284/06, na Lei nº 6.938/91 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, também há imposição legal de sua averbação na matrícula do imóvel:

Art. 9o-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1o A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2o A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 3o A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

§ 4o Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 5o É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Na análise do caso específico, o contribuinte alega que declarou toda área como sendo de reserva legal, entretanto parte da mesma refere-se a área de preservação permanente, conforme comprova o laudo de fls.41

Conforme visto acima, as mesmas são nitidamente diferentes, entre os principais requisitos para exclusão do ITR, da área de reserva legal é que a mesma esteja averbada na matrícula do imóvel, ao contrário da área de preservação permanente, a qual não se faz necessária.

Assim, não havendo averbação de área de reserva legal, não há como acolher a pretensão do contribuinte dessa área, nem como área de reserva legal, tampouco de interesse ecológico.

Ressalte-se que para corroborar esse entendimento, no próprio Mapa apresentado pelo contribuinte, fls. 43, consta a informação: “Área Disponível para Reserva Legal – Mata Nativa: 113,83”, ou seja há mata nativa que pode vir a ser registrada como área de reserva legal, mas essa ainda não foi a destinação dada.

Por outro lado, entendo que no mapa acima referido, estão bem delimitadas as áreas, principalmente as Áreas de Preservação Permanente que circunda os rios e córregos. Por essa razão e sendo desnecessária a sua averbação ou declaração por ato do poder público, entendo que essas áreas estão comprovadas e devem ser excluídas da incidência do ITR.

Apesar de toda área ter sido declarada de reserva legal, entendo que neste ponto houve erro de fato no preenchimento da DITR, inclusive porque para o leigo, muitas vezes essas a definição dessas áreas se confundem.

Assim, constatada que a área declarada de reserva legal, efetivamente é de preservação permanente e sendo ambas não sujeitas ao ITR, não deve prosperar o lançamento neste tocante.

Assim, reconheço como área de preservação permanente, parte da área declarada de reserva legal, exatamente os 118,28ha, comprovados no mapa de fls.43.

Referente ao valor do VTN, o contribuinte não apresentou Laudo Técnico de Avaliação.

Cabe ressaltar que, no caso da fiscalização utilizar os valores indicados na Tabela SIPT para apuração do VTN de um determinado imóvel rural e seu proprietário discordar dessa avaliação, por entender que seu imóvel possui VTN menor do que o indicado; a legislação faculta a autoridade administrativa rever o VTN considerado no lançamento, desde que o contribuinte apresente Laudo Técnico de Avaliação nos moldes exigidos na intimação.

Sem a apresentação de Laudo Técnico para comprovar o VTN declarado, não há reparos a fazer o lançamento, devendo prevalecer o valor apurado com base na Tabela SIPT.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer como área de preservação permanente 118,28ha, declarada como de reserva legal.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira Franca

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator-designado

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Fundamentação

Divergi do bem articulado voto da i. Relatora apenas quanto ao reconhecimento de uma área de preservação permanente de 118,28ha. Entendeu a Relatora que, embora o Contribuinte não tenha declarado área de preservação permanente, mas apenas área de reserva legal de 400,2ha. Entendeu a Relatora que o contribuinte poderia ter incorrido em erro de fato ao informar como reserva legal uma área ambiental que seria de preservação permanente.

Dirirjo desse entendimento. Primeiramente, examinando as circunstâncias do caso concreto, não vejo como considerar o alegado erro de fato. Não há nenhuma semelhança entre os valores que deveriam ser informados num e noutro campo, que pudesse, por exemplo, levar ao entendimento de que o valor foi informado em linha errada.

Também é dispensável dizer que não há qualquer semelhança conceitual e física entre uma área de reserva legal e uma área de preservação permanente. Enquanto esta é uma fração fixa do imóvel, conforme percentuais definidos em lei para a região, a outra se refere a áreas específicas definidas em função das características específicas do imóvel relacionadas à presença de cursos de água, reservatórios, declividade, etc.

Nestas condições, acatar como área de preservação permanente valor que foi informado como área de reserva legal implicaria numa retificação extemporânea da declaração apresentada pelo Contribuinte.

Assim, como não restou comprovada a área de reserva legal declarada, deve ser mantida integralmente a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa